



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MANOEL MARIA LAGES PRINTES
JONAS ARAUJO REIS

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Parauapebas
2023

MANOEL MARIA LAGES PRINTES
JONAS ARAUJO REIS

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Parauapebas
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

PRINTES, Manoel Maria Lages; REIS, Jonas Araújo.

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Orientador: Prof Me. Maicon Rodrigo Tauchert, 2023, 40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavra-Chaves: Ineficiência; Maria da Penha; Medida protetiva.

MANOEL MARIA LAGES PRINTES
JONAS ARAUJO REIS

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado a Faculdade para o
Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
(FADESA), como parte das exigências do
Programa do Curso para a obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Maicon T

Profº. Me. Maicon Rodrigo Tauchert.
Coordenador de Trabalho de Conclusão
de Curso.

Aprovado em: 28/11/2023

Isac F

Profº. Esp. Isac Rodrigues Ferreira

Juliana V

Profº. Esp. Juliana Silvia Siqueira Viana

Maicon T

Profº. Me. Maicon Rodrigo Tauchert

Manoel P

Jonas R

RESUMO

Um tema extremamente em pauta na atualidade e, que trata de uma questão social que é de suma importância, é a violência doméstica contra a mulher. Sabe-se que no Brasil existe um dos maiores índices de violência contra as mulheres e, de feminicídio. A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representa um importante marco legislativo na proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Contudo, apesar da sua relevância, a efetividade da medida protetiva prevista na lei é ainda objeto de debates jurídicos, especialmente em relação à sua eficácia em casos de violência de gênero. Nesse viés, foi necessário o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico, para que se pudesse analisar a efetividade da Lei nº 11.340/2006, quanto as medidas protetivas nela impostas. Para isso, foi necessário que se desenvolvesse uma pesquisa exploratória, abarcando assim todo o conteúdo escrito sobre o tema, através de uma abordagem qualitativa e, um método exploratório.

Palavras-Chave: Ineficiência; Maria da Penha; Medida protetiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	7
1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA RAIZ NA SOCIEDADE BRASILEIRA -----	9
1.1 O Conceito De Família Na História -----	9
1.2 Contexto Histórico Do Patriarcado E A Cultura Da Violência Contra A Mulher No Brasil -----	10
1.3 Violência Contra A Mulher Tipos E Conceito -----	16
2. A Lei 11.343/2006 E As Medidas Protetivas Em Favor Da Mulher -----	22
3. Da Ineficácia Das Medidas Protetivas Da Lei N° 11.340/2006 -----	29
METODOLOGIA -----	33
CONCLUSÃO -----	35
REFERÊNCIAS -----	37

INTRODUÇÃO

Sabe-se que no Brasil, o índice de violência doméstica contra a mulher é extremamente elevado, prova disso foi a necessidade de se criar a Lei nº 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha que é em suma, uma legislação específica com medidas de proteção a mulher que sofre violência em seu seio familiar.

Observado o referido índice de violência, o presente trabalho de conclusão de curso, teve como intuito observar a violência doméstica contra a mulher e, a inefetividade da Lei Maria Da Penha e das medidas protetivas através de uma análise legal do tema, visto se tratar de uma nova tipificação dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, foi necessário desenvolver um problema de pesquisa, que foi justamente: a Lei Maria da Penha tem eficácia quanto a aplicação das medidas protetivas de urgência nela prevista?

O tema se justifica, pois, quando se trata de violência doméstica, subentende-se de proêmio aquela de caráter físico, mas, a violência nem sempre está atrelada a força física como no caso de agressão, muitas vezes pode se tratar de abusos psicológicos tendo o intento de coibir algo, constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sexual ou até mesmo patrimonial.

A luta contra esse tipo de crime ganhou força no ano de 2006 com o advento da lei Maria da Penha, que em seu texto legal trouxe diretrizes e apontamentos para inibir a ação dos agressores, mas que por outro lado, demonstra fragilidade em sua execução, seja por falta de recursos pessoal (poucas pessoas ou pessoas não qualificadas para esse tipo de atendimento) ou financeiro.

Para que se pudesse desenvolver o tema proposto, foi necessário traçar o objetivo geral do Trabalho, qual seja, analisar o que a Lei preceitua sobre a violência contra a mulher na República Federativa do Brasil e, como as medidas protetivas adotada pela lei Maria da Penha se mostram frágeis e vulneráveis em sua eficácia diante de uma cultura arcaica e extremamente machista que abrange todas as esferas

da sociedade. Para que tal objetivo fosse cumprido, necessário se fez traçar alguns objetivos específicos, quais sejam, realizar uma análise sob um contexto histórico da vulnerabilidade da mulher na sociedade brasileira, realizar uma análise da medida protetiva, que promove a integridade física e psicológica da mulher vítima e, analisar os pontos de ineficácia das medidas protetivas determinadas em Lei.

Para o desenvolvimento do tema proposto e, para que se responda a problemática elencada, foi necessário desenvolver um trabalho pautado em uma pesquisa exploratória, vez que foi necessária uma análise da Lei nº 11.340/2006, bem como, do posicionamento doutrinário e jurisprudencial do tema, para isso, observada a natureza subjetiva do estudo proposto, foi realizada uma abordagem qualitativa que se desenvolveu através de um método dialético.

No primeiro capítulo foi necessário tecer considerações acerca do conceito de família ao logo do tempo, para que fosse possível se compreender em especial, tal conceito na sociedade brasileira, bem como, o porque o machismo é tão enraizado na cultura nacional. Também foi apresentado um breve resumo acerca das considerações sobre violência.

Já no segundo capítulo, foi necessário apontar especificamente os tipos de violência contra a mulher compreendidos na Lei nº 11.340/2006, bem como, um apontamento das medidas protetivas em espécie, onde foi ainda, elencado uma série de comentários sobre tais medidas e, a forma encontrada pelo sistema judiciário para que essas fossem efetivamente cumpridas pelo agressor.

No terceiro capítulo, foi tratado especificamente sobre a ineficiência dessas medidas na proteção das mulheres, onde restou cristalino que na prática, a Lei não é cumprida como deveria.

Após isso, foi apresentado capítulo onde se mostrou os procedimentos metodológicos utilizados na configuração desse trabalho e, ao fim a conclusão à problemática no sentido de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha se mostram ineficazes.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA RAIZ NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O presente capítulo tem por objetivo apresentar uma análise histórica com relação a violência doméstica contra a mulher e, como tal violência está enraizada na cultura do Brasil. Isso porque, como se verá, a sociedade brasileira é essencialmente patriarcal vez que até mesmo o direito deriva da ideia romana de família e, do direito canônico, que defendia tal tipo de posição.

1.1 o conceito de família na história

Importa salientar que o conceito de família e seu surgimento estão diretamente ligados ao próprio surgimento da civilização. Pois, a noção de família teve origem ainda na Roma antiga, os romanos prezavam como parte essencial de sua cultura a realização de culto aos antepassados e, tal culto era de caráter sagrado naquela cultura, tamanha a importância de sua realização, que incumbia ao patriarca da família realiza-lo, como bem pontuou Carvalho (2017).

O referido autor, apontou ainda que era de suma importância naquela cultura o pater familias, definido como o patriarca responsável pela sua prole, terras e, pela realização dos já citados cultos.

Na Roma antiga, como preleciona Rizzardo (2018), além dos filhos do patriarca e de sua esposa, até então vista como sua posse, se submetiam ao seu poder todos os descendentes de sua linhagem direta, ou seja, netos, bisnetos e etc., o termo aplicado a esse conjunto de indivíduos que compunham uma única base familiar era família “próprio iure”, que se traduz por um conjunto de indivíduos submetidos ao poder do patriarca

As novas estruturas familiares só passavam a se firmar com a morte do patriarca, mas, incumbia aos seus filhos homens, iniciar através do casamento com uma esposa e filhos novos núcleos familiares, que seguiam sempre as mesmas tradições e ritos (RIZZARDO, 2018).

A estrutura familiar na Roma antiga só passou por algo comparado a uma evolução, quando o poder do patriarca passou a ser limitado e, assim, conseqüentemente, passou a ser dada novas liberdades a sua esposa e herdeiros (DA WALD; FONSECA, 2015).

Os referidos autores apontam que a maior mudança observada na cultura Romana, foi no período do império Romano, que sucedeu o período conhecido como principado, onde citam os autores, que passou a existir a concessão de direito sucessórios e alimentares aos cognados, houve também limitação estatal ao poder do pater, acabou-se a possibilidade de venda dos filhos pelo pai e, onde a mãe passou a ter direito na guarda dos filhos em substituição ao pater, tendo inclusive, direitos sucessórios a herança na ausência dos filhos.

Ou seja, com o passar dos anos e, com a brusca mudança na própria cultura Romana, a ideia de família passou por significativas mudanças que, convergiram para uma ideia de maior igualdade, vez que inicialmente a cultura Romana era essencialmente patriarcal e, já no período do império, admitiu-se o reconhecimento de alguns direitos e garantias as mulheres, antes, tratadas unicamente como mercadorias.

Inclusive, como bem pontuou Alves (2021), a noção geral de família no Brasil, se assemelha com a ideia advinda da Roma antiga, vez que é comum até hoje atrelar a ideia de família exclusivamente ao laço que surge do matrimônio.

O direito Romano teve significativa influência sobre o direito brasileiro e, também, sobre as noções gerais de costumes, regras e demais significâncias no gênero legal, não apenas o direito Romano como também, o direito canônico teve significativa influencia no Brasil, ou seja, é comum que até hoje se assemelhe no país a ideia de família a união formada após o matrimônio nos moldes católicos (ALVES, 2021).

1.2 contexto histórico do patriarcado e a cultura da violência contra a mulher no Brasil

Como se sabe, no início do século XVI havia acabado de ser descoberto pelos portugueses o Brasil, que à época, tinha status de colônia do país Europeu. Com o passar do tempo e o início da exploração da cana de açúcar, posteriormente da

madeira e, dos minérios como ouro e pedras preciosas, o país passou a ser massivamente colonizado, momento em que os portugueses passaram a se mudar para o Brasil, dando início aos primeiros engenhos e, a sociedade brasileira em si, como bem pontua Leal (2004).

Nessa época, havia a chamada “casa grande”, que era a casa dos portugueses controlada pelo “pater famílias”, que derivava da mesma ideia já existente na Roma antiga, qual seja, do patriarca que detinha todo o poder sobre sua família, como esposas, filhos e escravos (LEAL, 2004).

Sobre o tema, o referido autor aponta que (LEAL, 2004, p. 67):

Sob o domínio do pater famílias, conhecido como senhor de engenho, estabelecia-se a casa-grande, parte mais importante dessas fazendas, as quais eram governadas por uma gerente doméstica que mantinha a ordem e organização da casa, chamada também de matronas ou matriarcas. A própria palavra família –cuja origem está no latim, famulus, significa conjunto de escravos domésticos, considerando-se como parte desse todo mulher, filhos e agregados.

Obviamente, as mulheres Portuguesas também passaram a residir no Brasil, vez que acompanhavam seus maridos. Assim, acabaram se instalando no país, vez que a ideia central era trazer para cá todo o luxo e toda a pompa da corte portuguesa e das cortes europeias em si, Essy (2017, s/p) apontou sobre o tema:

Tanto os povos dos engenhos, as famílias patriarcais rurais, quanto às famílias patriarcais urbanas, moradores dos sobrados, eram formados por pai, mãe, filhos, parentes em grau distante, bem como agregados. Ademais, nesse grupo social, os espaços eram delimitados, havendo uma rígida hierarquização e estratificação

Conforme preleciona a referida autora, o poder patriarcal que vinha com a própria hierarquia já conhecida em Portugal, deixava claro o papel da mulher como submissa do homem, que detinha o todo o poder dentro do lar, havendo inclusive restrições que eram impostas as mulheres, como por exemplo, restrições de como poderia se comportar, aonde poderia ir e etc.

Com relação ao exposto, Leal (2004, p. 168) apontou que:

O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições.

O referido autor, aponta que tamanha eram as restrições impostas as mulheres, que as mesmas sequer poderiam sair de casa para realizar simples tarefas, como compras por exemplo, ou seja, as mulheres deveriam realizar compras em casa e, assim, era solicitado pelo patriarca que os representantes das lojas fossem até sua residência, levando as mercadorias requeridas por suas esposas.

Ou seja, é mais do que evidente que desde os primórdios da sociedade brasileira, eram impostas severas limitações aos direitos da mulher. Inclusive, até a atualidade percebe-se que há grande receio por parte de grande parte da população feminina quanto aos altos riscos de sofrerem situações de assédio nas ruas, que culturalmente, como explanado, era visto como local para homens.

Era requisito essencial que as mulheres não se misturassem com as pessoas que frequentavam as ruas, vez que se entendia por toda a sociedade, que tais tipos de indivíduos eram considerados de baixa classe e, tamanha a imposição quanto ao isolamento das mulheres, que até mesmo dentro de seus próprios lares, era imposto que quando chegasse qualquer tipo de visita estranha a família que ali residia, as mulheres deveriam se retirar imediatamente, como bem pontua Essy (2017).

Percebe-se, portanto, que o objetivo central da sociedade da época era demonstrar de maneira acentuada, a grande diferença que era dada aos homens e as mulheres, vez que os patriarcas eram vistos como os senhores do lar, ao passo que a mulher era vista como um ser menos qualificado, sensível, ingênuo e dominado pelas próprias emoções.

Em contrapartida, o homem era tido como a figura que representava a virilidade, destreza, a força e razão, tanto que se entendia que tinham os homens, dever e o poder de manter a si próprio e os seus descendentes, sendo o fato de se cometer adultério perfeitamente comum e aceito em toda a sociedade, onde não poderia haver qualquer tipo de oposição por parte de suas esposas, conforme preleciona Dias (2010).

Ainda em citação a autora, pode-se afirmar que:

A mulher, desde os tempos bíblicos, tem passado por várias violações em seus direitos elementares, como o direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo. Essa visão de cunho religioso, embora não se possa concluir, talvez tenha sido responsável pela disseminação da violência no ambiente familiar e social, haja vista, a forma em que as crianças são ensinadas,

fazendo nascer à diferença imposta pelo machismo e pela religiosidade. (DIAS, 2010, p. 15).

É importante também, frisar que nessa época, as relações sexuais eram envoltas em tabus, pois, entendia-se que o sexo tinha unicamente caráter reprodutivo, isso observando a ideia advinda do catolicismo, não sendo permitido a mulher que demonstrasse qualquer tipo de prazer durante a realização do ato, vez que se entendia que apenas os homens poderiam sentir esse tipo de prazer. Tamanha a seriedade da afirmação que, quando os homens desejam liberar seus desejos carnis e de perversão, era com suas amantes que o realizavam, como bem pontuou Dias (2010).

Seguindo tal ideia, os homens desde o nascimento eram criados para se “comportar como homens”, ressalta-se que isso nos parâmetros da sociedade essencialmente machista da época. Ou seja, desde pequenos os homens eram encorajados a terem postura firme, agirem da forma mais máscula possível, retraindo qualquer tipo de sensibilidade ou sentimentalismo que por ventura fizesse parte de sua personalidade (DIAS, 2010).

As diferenças entre os homens e as mulheres podiam, como já explanado, serem observadas desde a infância, pois, aos homens incumbiam brincadeiras violentas e rudes. Por exemplo, os homens da elite desde cedo eram acostumados com a caça, cavalgada, e outras atividades que refletiam o status da época, já as mulheres, brincavam essencialmente de reproduzir cenas como donas de casa, sendo que desde sempre era implementado a elas que o ideal era se casarem, como se fosse o único objetivo que uma mulher devesse alcançar em vida (DIAS, 2010).

Como se sabe, o casamento nessa época era essencialmente pautado em questões de status ou política, vez que o objetivo era a união de famílias da elite, que através do casamento de seus herdeiros, ponderavam apenas pela manutenção de sua fortuna e bens (DIAS, 2010).

Logo, incumbia as mães a criação de suas filhas dentro dos mais altos padrões de estéticas, sutileza e censura, por exemplo, as mulheres da sociedade era permitido que se mostrasse apenas o rosto, pescoço e mãos, esse ideal de vestimenta foi herdado da cultura europeia, vez que se entendia que o corpo da mulher era propriedade do homem e, portanto, apenas ele poderia ver a mulher despida e dela desfrutar, como apontou Marcondes Filho (2001).

O referido autor, ainda apontou que: “Do ponto de vista histórico brasileiro, a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou” (FILHO, 2001, s/p).

A ideia de que o patriarca era o único membro da família que detinham plenos direitos, era definido pela própria Lei, inclusive, o pater detinha direitos sobre todos os demais integrantes de sua família.

No Brasil, o machismo está tão impregnado na sociedade que até o ano de 2002, quando ainda vigorava o Código Civil de 1916, ainda havia legalmente determinação sobre a hierarquização familiar, desta feita, o homem era tido como o chefe da sociedade conjugal. Tal determinação estava expressamente determinada pelo art. 223, inc. I do referido Código, que determinava: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (BRASIL, 1916).

Ou seja, entende-se porque até nos dias atuais ainda existe uma cultura predominantemente machista em que a mulher é comumente objetificada e tratada como propriedade de algum homem, seja seu pai, marido ou etc.

Ante o exposto, é passível se afirmar que a sociedade atualmente, ainda é essencialmente patriarcal, estando o machismo inclusive, enraizado no inconsciente dos homens e das próprias mulheres.

Como se observou, a mulher sempre foi tida como objeto de seu marido e, portanto, sempre esteve submetida as mais variadas formas de censura e violência.

Segundo Essy (2017, s/p):

A partir da última metade do século XIX, iniciou-se, pelas mulheres, uma edição de jornal que salientou a importância dos direitos femininos no Brasil, mostrando a posição de inferioridade e os descasos sofridos por elas. A partir de então, evidenciou a necessidade de educação feminina e da emancipação política pelo direito de votarem e serem votadas, direitos estes, que foram sendo adquiridos, mesmo que de forma tardia, colocando-as no mercado de trabalho —a partir da Revolução Industrial, descobrindo a partir de então, o direito a liberdade, igualdade e a questionar a discriminação na qual eram submetidas

Assim, percebeu-se que mesmo de forma lenta, se passou a haver uma reivindicação por parte das mulheres com relação a direitos com a sua inserção no mercado de trabalho.

No Brasil, em meados de 1918, se deu início ao movimento conhecido como sufragista, tal movimento tinha como principal reivindicação o direito da mulher a poder votar, teve sua liderança principalmente nas mulheres de classe média e, foi de suma importância para a criação do código eleitoral de 1932, que deu a mulher o direito ao voto como pontuou Dias (2010).

A validação sobre a uniformidade de sexos foi tema constitucional apenas no ano de 1934 e, em 1936 Bertha Lutz que foi uma das líderes do movimento sufragista colaborou com a criação do Estatuto da Mulher.

Sobre o movimento feminista, imperioso se faz apontar o que destaca Resende (2015), segundo a autora, mesmo que tenha havido um movimento essencialmente feminista, esse não conseguiu superar as barreiras do machismo na sociedade, não contribuindo de fato para uma igualação entre homens e mulheres, pois, não houve êxito no combate a dominação masculina na sociedade, entendeu a Autora que não havia por exemplo, um fator comum que pudesse ser defendido por todas as mulheres, independentemente de sua classe social ou condição financeira.

A situação passou a ter um cenário um pouco mais positivo no ano de 1962, quando as mulheres passaram a ganhar uma maior liberdade no preenchimento de espaços públicos, vez que tornaram-se relativamente capazes e responsáveis aos olhos da legislação civil. Acerca do exposto, Dias (2004, p. 22-24) aponta que:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.

Avançando na história, no ano de 1970, foi criado o movimento feminista e, em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu em seu calendário o Ano Internacional da Mulher. No Brasil, outro significativo avanço veio no ano de 1977 quando foi sancionada a Lei do divórcio, foi a primeira manifestação legal que garantia na prática, o direito da mulher a dar fim a união matrimonial em caso de violência doméstica.

Sobre tais movimentos, Rabay e Carvalho (2001, p. 68) apontam:

Diversos estudos sobre a história do movimento feminista nomeiam como “onda” alguns momentos históricos em que houve uma sequência de movimentos e organizações feministas com a mesma pauta de reivindicações. No Brasil, assim como no mundo ocidental, a “primeira onda” se refere ao Movimento Sufragista; a “segunda onda”, que começa na década de 1970 entre nós e na década de 1960 nos Estados Unidos, se caracteriza pela crítica radical, teórica e prática, ao modelo de mulher e de família vigente. A “terceira onda”, identificada nos anos 1990, evidencia “novas” mulheres: as negras, as lésbicas, as mulheres do terceiro mundo, os transgêneros, entre outras.

Os movimentos feministas foram ganhando cada vez mais força com o avanço da sociedade no geral, momento em que as mulheres passaram a conquistar direitos que antes eram inimagináveis, como ter educação de nível superior, livre acesso ao mercado de trabalho e etc.

Assim, não havendo mais o que mais o que se ponderar sobre o contexto histórico da cultura de violência contra a mulher enraizada em nosso país, há que se ponderar sobre a conceituação do que é tal violência.

1.3 violência contra a mulher tipos e conceito

A onda de violência contra mulher vem sendo crescente na sociedade brasileira e preocupa muitas pessoas.

Faz-se pertinente a conceituação de violência:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente (TELES, 2003, p. 15)

Deste modo, entende-se que violência seria o uso de força, que nem sempre está atrelada a força física como no caso de agressão, muitas vezes pode se tratar de força psicológica com o intuito de coibir algo, constranger a fazer ou deixar de fazer

alguma coisa.

Santi (2010, p. 418) preceitua que:

Diante deste fenômeno, presente no espaço social, encontra-se a violência contra a mulher. O primeiro documento internacional de direitos humanos que aborda esta violência foi aprovado em 1993, na Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse documento define violência contra a mulher como qualquer ato de violência baseado no gênero que resulta, ou tenha probabilidade de resultar, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, incluindo ameaça, coação ou privação arbitrária de liberdade, na vida pública ou privada.

Destarte, como explanado acima o primeiro documento internacional relevante a ser considerado quando se aborda a questão de proteção a mulher, baseado em violência de gênero, indica em 1993 na Assembleia Geral das Nações Unidas.

Assim, para dar continuidade é importante conceituar gênero:

Gênero é um recurso utilizado para se referir à construção social desigual baseada na existência de hierarquia entre os sexos e as consequências que daí se originam. Essa diferença não é só conceitual, tem efeitos políticos, sociais e culturais (FARAH, 2004, p. 48).

Desta forma, expõe-se ao conceito que gênero está atrelado de construção social, onde buscaram hierarquizar os sexos, possuindo consequências nas searas políticas, culturais e sociais.

Insta salientar acerca de igualde e desigualdade:

Não é identidade entre homens e mulheres que queremos reclamar, mas uma diversidade historicamente variável mais complexa do que aquela que é permitida pela oposição macho/fêmea, uma diversidade que é também diferentemente expressada para diferentes propósitos em diferentes contextos. Na verdade, a dualidade criada por essa oposição traça uma linha de diferença, investe-a com explicações biológicas, e então trata cada lado da oposição como fenômeno unitário (...). Em contraste, nossa meta é ver não somente diferenças entre os sexos, mas também o modo como essas trabalham para represar as diferenças dentro dos grupos de gênero. A identidade construída em cada lado da oposição binária esconde o múltiplo jogo de diferenças e mantém sua irrelevância e invisibilidade (SCOTT, p. 46, 1986, apud LOURO, p. 116, 1995).

Pelo exposto fica demonstrado que o elemento de desigualdade entre gênero é histórico, onde homem e mulher possuem posições, tratamentos e destinos distintos. Ainda que se trate de algo antigo veio ser tratado com mais ênfase na contemporaneidade.

Sobre a necessidade da criação de uma lei específica para este assunto, tem-se que:

People will be able to enjoy the public status of the free citizen only insofar as those who would offend against them in relevant ways face not only the absolute costs imposed on offences but also the reprobation of the community. Under such criminalization, potential victims will have a publicly affirmed security against those who are manifestly willing to run the expected cost of offending; they can invoke public condemnation against those who are so disposed to offend, claiming the protection of the community against them. And under such criminalization, potential offenders have to recognize that even if they succeed in avoiding detection or conviction for an offence, they are still subject to reprobation by community norms; let them accept those norms and they cannot just think of themselves as lucky gamblers, acknowledging no grounds for remorse (Pettit, 2014, pp. 141-142)

Em tradução livre tem-se que:

As pessoas serão capazes de desfrutar de um status público de cidadãos livres apenas na medida em que aqueles que possam cometer crimes relevantes contra elas enfrentem não apenas os custos absolutos impostos sobre estes crimes, mas também a reprovação da comunidade. Sob tal criminalização, vítimas potenciais terão uma segurança publicamente afirmada contra aqueles que estão manifestamente dispostos a enfrentar os custos do crime; elas [as vítimas] podem invocar a condenação pública contra aqueles que estão dispostos a cometer crimes, reivindicando a proteção da comunidade contra eles. E, sob tal criminalização, os potenciais criminosos devem reconhecer que mesmo que eles tenham sucesso em evitar a detenção ou condenação por uma ofensa, eles continuam sujeitos à reprovação pelas normas da comunidade; deixe-os aceitar essas normas e eles não poderão apenas pensar em si mesmos como jogadores sortudos, acreditando que não haveria motivos para ter remorso (PETTIT, 2014, p. 141-142)

Para valer-se de todos os direitos assegurados a um cidadão comum, faz-se pertinente a criação de determinadas legislações no ordenamento jurídico, para que assim tem proteção e acesso a meios preventivos.

Verifica-se a imprescindibilidade de uma lei com este amparo, uma vez que ocorriam absurdos em julgados que seguem, conforme Pires e Souto (2017, p. 9) colacionaram:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. DÚVIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 3. A motivação do crime, na sua essência,

diz respeito ao suposto sentimento de posse do acusado pela esposa e pela insurgência da filha - de 19 anos - estar mantendo um relacionamento amoroso com um homem de aproximadamente 35 anos. [...]. À caracterização da qualificadora específica do feminicídio, indispensável que a violência seja perpetrada contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou, ainda, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, segundo o §2º-A do artigo 121 do Código Penal, critérios já devidamente estabelecidos na Lei Maria da Penha. Examinando os autos, possível vislumbrar que a motivação fútil descrita na peça acusatória é elemento necessário ao preenchimento da qualificadora específica do feminicídio, devendo esta prevalecer sobre àquela. Expurgo da qualificadora de motivo fútil.

4. Afastamento da causa de aumento de pena prevista no inc. III do §7º do art. 121 do CP, em relação à tentativa de homicídio praticada contra C. D. K H. 5. Não sobrevindo aos autos quaisquer fatos novos que pudessem justificar a revogação da prisão preventiva, devidamente fundamentada pelo magistrado pronunciante, esta não se mostra cabível. Manutenção da segregação cautelar do acusado. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70067997783, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel AchuttiBlattes, Julgado em 04/05/2016) (grifou-se). HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES A AMPARAR A MEDIDA EXTREMA, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. A prisão preventiva, na hipótese em análise, não configura antecipação da punição penal. Caso em que o decreto de prisão se encontra adequadamente fundamentado e embasado em circunstâncias específicas do caso concreto, havendo comprovação da materialidade e suficientes indícios da autoria delitiva em nome do paciente. Do contexto fático do caso extrai-se que [...] a polícia militar foi informada pelo advogado T.B. que E.M., seu constituído, teria assassinado a companheira. O cadáver de S.N. foi encontrado no local indicado pelo advogado, sendo apurado pela autoridade policial que a vítima teria saído da residência de sua irmã na companhia de E.M. (...). Constatou a autoridade policial, ainda, que S.N. e E.M. teriam se deslocado para o local do crime, e que seriam frequentes às brigas entre o casal. Apesar de terem sido realizadas buscas nas cidades de Mormaço e Soledade, o suspeito não foi localizado. [...]. Ainda, sobressai que, conforme referido pelo juízo singular, [...] a vítima foi assassinada de maneira brutal, mais precisamente, a golpes de facadas, no interior de sua residência. S.N. foi atingida no peito, a golpes de facas, a revelar, ao menos pelos elementos por ora passíveis de apreciação, comportamento bestial por parte do suspeito, ou melhor dizendo,... desapeço em grau superlativo pela vida humana [...]. Ademais, apesar de o paciente estar preso desde 12 de agosto do corrente ano, no presídio estadual de Soledade, teria feito ligação telefônica para a mãe da vítima, no último dia 02 de setembro, o que

teria causado muito temor na família. Portanto, o modus operandi do crime e o comportamento do réu são indicativos da sua particular gravidade, a revelar especial desvalor da conduta do paciente e também revelam a índole violenta do mesmo. Tudo a denotar sua periculosidade, razão pela qual deve permanecer segregado. Assim, embora primário o paciente, as circunstâncias fáticas, diante do contido nos autos, são desfavoráveis e pesam contra o acusado, pois demonstrada sua periculosidade, pelo que não há ilegalidade no decreto da prisão preventiva. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70071014211, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - HC: 70071014211 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 05/10/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2016) (grifou-se). AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. RESTRIÇÃO DE BENS. CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DE INDIGNIDADE. poder geral de cautela. Artigo 305 do NCP. Agravante que teve decretada a prisão processual penal, imputada a prática de feminicídio em relação à esposa. Providência acautelatória, para evitar a dissipação de bens. AGRADO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70069926566, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/11/2016). (TJ-RS - AI: 70069926566 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 10/11/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016).

Desta forma, ainda que cometido grandes abusos contra as companheiras, assassinatos a sangue frio, sequer a prisão do agressor foi decretada, o que ocorria com grande facilidade. Cumpre salientar acerca da dominação do homem sobre a mulher.

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2019, p. 7).

Sabe-se que na violência simbólica o abuso não é exercido de forma direta e clara, entende-se como algo que fica implícito, muitas vezes até mesmo aos olhos da própria vítima. Adriana Piscitelli (2009, p. 35) alude que:

Toda discriminação costuma ser justificada mediante a atribuição de qualidades e traços de temperamento diferentes a homens e mulheres, que

são utilizados para delimitar seus espaços de atuação. Com frequência, esses traços são considerados como algo inato, com o qual se nasce, algo supostamente “natural”, decorrente das distinções corporais entre homens e mulheres, em especial daquelas associadas às suas diferentes capacidades reprodutivas. Em muitos cenários, a vinculação entre qualidades femininas e a capacidade de conceber filhos e dar à luz contribui para que a principal atividade atribuída às mulheres seja a maternidade, e que o espaço doméstico e familiar seja visto como seu principal local de atuação. Quando as distribuições desiguais de poder entre homens e mulheres são vistas como resultado das diferenças, tidas como naturais, que se atribuem a uns e outras, essas desigualdades também são “naturalizadas”. O termo “gênero”, em suas versões mais difundidas, remete a um conceito elaborado por pensadoras feministas precisamente para desmontar esse duplo procedimento de naturalização mediante o qual as diferenças que se atribuem a homens e mulheres são consideradas inatas, derivadas de distinções naturais, e as desigualdades entre uns e outros são percebidas como resultado dessas diferenças. Na linguagem do dia a dia e também das ciências a palavra sexo remete a essas distinções inatas, biológicas. Por esse motivo, as autoras feministas utilizaram o termo gênero para referir-se ao caráter cultural das distinções entre homens e mulheres, entre ideias sobre feminilidade e masculinidade.

Por fim, como acima aludido, muito dos crimes e agressões, seja ela do tipo que for, foram justificadas por muitos anos, e alguns argumentos perduram até os dias de hoje, na questão de temperamento e gênero.

2. A LEI 11.343/2006 E AS MEDIAS PROTETIVAS EM FAVOR DA MULHER

Após tecidas todas as considerações necessárias acerca da violência contra a mulher, vez que era necessário compreender a sua estrutura social e, o porquê, tamanha a dificuldade quanto o controle dessa violência, imperioso se faz destacar quais as medidas protetivas que a Lei define para que se compreenda o porquê entende-se serem essas ineficazes.

A lei Maria da Penha configura a violência doméstica em seu art. 5º, onde se conceitua:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O artigo 7º da referida legislação especial, traz as definições do que é compreendido para fins legais a violência psicológica, que se entende, como bem pontua Dias (2019, p. 23), como os atos que podem ocasionar:

danos emocional e diminuição da autoestima da vítima, ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento de seus comportamentos, crenças e decisões, seja mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, exploração e limitação do direito de ir e vir.

Já a violência sexual é tratada por Lima (2013), como aquela que tem como intuito constranger a mulher através de contundas lascivas, obrigando-a a manter, presenciar ou participar contra sua vontade, de atos sexuais através de chantagens, ameaças, ou subornos, por exemplo.

Lima (2013), ainda pontua que o inciso IV, do art. 7º, da Lei 11.340/2006, trata da violência patrimonial, que compreende-se como aquela que de qualquer forma cause retenção, subtração ou destituição do patrimônio da mulher, seja na totalidade ou parcialidade, ainda recai sobre seus objetos pessoais, de trabalho ou até mesmo documentos.

Conforme observa-se pelo art. 5º acima mencionado, o último tipo de violência contra a mulher taxado pela Lei Maria da Penha e a violência moral, que se entende como toda e qualquer ação que se configure como calamitosa, difamatória ou injuriante, desde que praticada exclusivamente pela condição do gênero da mulher (LIMA, 2013).

É importante tecer uma breve consideração ao tipo de violência que abarca a Lei no quesito proteção, para que assim possa de fato se discutir de maneira mais pontual as medidas protetivas que a legislação traz em benefício da mulher.

Sobre a Lei nº 11/340/2006, essa entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, tendo seu nome homenageado a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que acabou paraplégica após uma tentativa de homicídio do seu então marido. A principal ideia com a criação da referida Lei, foi instituir uma série de medidas que visam proteger mulheres em situação de violência doméstica, como preleciona Dias (2019).

Assim, o texto legal previu medidas que são aplicadas judicialmente e tem como objetivo proteger a vítima dos comportamentos taxados no art. 5º da referida Lei, como atos de violência, impondo ainda, atos obrigatórios a serem praticados ou não praticados, pelo agressor, na tentativa de coibir os comportamentos violentos, sempre na busca pela proteção da integridade física e psíquica da mulher protegida (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Assim como em casos onde se pleiteia na esfera cível a concessão de uma Tutela de Urgência, por exemplo, a concessão de medidas protetivas também necessita do cumprimento de alguns requisitos para que seja deferida, são tais requisitos o *periculum in mora* (perigo na demora) que é um requisito onde se deve comprovar que caso não seja deferida a medida pleiteada em caráter urgente, haverá risco de dano irreversível ou então em casos onde a liberdade do sujeito implica a existência de riscos a sociedade e aquele que pleiteou a segurança (BRASIL, 2006).

Já o segundo requisito, é *fumus boni iuris* (*fumaça do bom direito*) que como explica Avena (2015), compreende-se pela existência de indícios suficientes a

corroborar a verossimilhança daquilo que é alegado com relação a existência de violência domésticas.

Assim, a Lei Maria da Penha, trouxe medidas protetivas que delimitam uma série de obrigações e restrições ao agressor, tais medidas, compõe rol meramente exemplificativo (SANTO, 2010), vez que caso fosse tal rol taxativo, entende-se que haveria muita insegurança a parte pleiteante. As medidas de urgência estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, os quais se faz imperioso transcrever in verbis:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A primeira medida que se observa acima, é a suspensão e/ou a restrição a posse ou porte de armas daquele que é acusado de violência doméstica, tal medida se aplica aqueles que tem direito geralmente em face da função exercida, ao registro do porte e/ou posse de armas de fogo e, tal medida não carece de justificativa prévia, uma vez que entende-se que uma pessoa com acesso a uma arma de fogo e, que esteja praticando violência doméstica tem por grandes chances de acabar utilizando a própria arma para cometer um mau ainda maior (LIMA, 2016).

A segunda medida protetiva prevista em Lei, é a imposição de que o agressor seja imediatamente afastado do Lar, domicílio ou local onde conviva com a vítima, tal medida está prevista no inciso II, do art. 22, citado acima. Como ensina Fernandes (2015), é importante salientar que esta medida compreende que o afastamento imediato deverá ocorrer do local onde se encontre a vítima, seja sua casa, um hotel, uma pousada e etc.

Inclusive, além das medidas impositivas ao agressor, percebe-se também, em leitura ao §3º, do art. 22, da referida Lei que, em casos de resistência no cumprimento das medidas, poderá ser solicitada inclusive, força policial (BRASIL, 2006).

Entende-se que um dos principais motivos para que a mulher busque amparo judicial, solicitando medida protetiva, é justamente proibir o convívio do autor da violência doméstica com ela ou com sua família. Como explica Belloque (2011), a vítima tem protegida sua saúde física e psicológica quando não sente que está em

eminente risco de perigo, isso porque entende que com o afastamento do agressor, tal risco diminui.

Outro ponto a se destacar, é que em casos onde haja a presença de menores, filhos do casal, as medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha também definem que é necessário que sejam proibidas visitas pelo genitor agressor aos filhos menores (BRASIL, 2006).

Outra previsão que merece atenção é que, poderá ser definido que o agressor compareça a programas de recuperação ou reeducação psicossocial, vez que entendesse ser de suma importância que o agressor tome ciência do porquê foram impostas aquelas medidas contra ele, entendendo o teor das agressões que ele mesmo praticou.

Nesses programas, ainda há a possibilidade de diagnóstico do agressor quanto a existência de possíveis transtornos psicológicos relacionados a violência ou a raiva, não obstante, é evidente que além do agressor, a própria vítima também conta com amparo estatal para a realização de acompanhamento psicossocial (BRASIL, 2006).

Percebe-se que as medidas protetivas têm procedimento diferenciado, isso porque, tem como objetivo serem deferidas da maneira mais célere possível pelo juízo responsável, vez que se entende como de extrema urgência o pedido de afastamento imediato do agressor do Lar, também se compreende como urgente o encaminhamento da vítima a centros de acompanhamento e amparo, para que ela entenda os próprios direitos e tenha consciência sobre quais medidas pode tomar. Sobre tal rito, Lavigne e Perlingeiro (2001, p. 294), aduz:

[...]vislumbra-se mais adequado o rito simplificado e de tramitação célere, utilizando-se padrão acessível a todas as vítimas, de modo que tanto estas como seus representantes legais ou pessoas de seu entorno familiar possam solicitá-las. Deve-se também usar linguagem clara e objetiva, assegurando às pessoas comuns compreensão do requerimento e das demais peças que informam o expediente feito para atender o caráter emergencial da medida requerida.

Outro ponto interessante e que merece destaque, é que as medidas protetivas podem ser requeridas pela vítima, mas também, pelo ministério público, conforme define o art. 19 da Lei nº 11.340/2006 , *in verbis*:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Com relação a prisão do agressor, tais questões estão disciplinadas no art. 20 e 21 da referida Lei. É importante salientar que até a criação da Lei nº 13.641/2018, havia entre a própria legislação e doutrinadores divergências quanto ao entendimento de quais seriam as consequências jurídicas para aquele que não cumprisse medidas protetivas impostas em seu desfavor, sendo necessária para tanto, que se analise se à época, havia a possibilidade de incidir o descumprimento como crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal (DIAS, 2019).

O primeiro ponto a se destacar é que o Código Penal traz a possibilidade de prisão em casos de violência doméstica, familiar ou contra a mulher com fundamento o inciso III do art. 313. Tal possibilidade tem o condão justamente de proteger o cumprimento de medidas protetivas que venham a ser impostas (DIAS, 2019).

Logo, havendo tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, grande parte dos doutrinadores pesquisados entendem não haver possibilidade de se enquadrar tal descumprimento sob a ótica do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Portanto, entende-se que mesmo que hajam medidas protetivas definidas por lei especial, qual seja, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e, por mais que esteja tipificado como crime o descumprimento de tais medias de

urgência, necessário se faz tecer no próximo capítulo considerações do porque se entende que tal Lei não é eficaz.

Importante citar que visando apresentar maior segurança a vítima, foi determinada a possibilidade de prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial, ou até mesmo da instrução processual. Mas, é importante ressaltar que como defendido em outras áreas do direito, a prisão deverá ser considerada como opção apenas em último caso, quando não houver segurança jurídica na aplicação de qualquer outro tipo de medida, como bem definem Lavigne e Perlergino (2011).

Os referidos autos apontam:

De fato, a devida aplicação da Lei Maria da Penha somente se verificará quando a aplicação deste instituto ocorrer tão-somente nos casos estritamente necessários e de acordo com os critérios legais. O encarceramento do agressor constituía penas um meio ao qual se poderá recorrer em casos extremos, visando os fins principais da lei (Lavigne e Perlergino, 2011, p. 302).

Ou seja, percebe-se que de fato, a Lei que visa proteger as mulheres de casos de violência doméstica é bem completa, porém, sabe-se que na prática, infelizmente não se observa existo conforme esperado na teoria, motivo pelo qual é necessário no próximo capítulo, discorrer sobre a ineficácia da Lei nº 11.340/2006.

3. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N° 11.340/2006

Talvez a maior inovação da Lei Maria da Penha tenha, sido a previsão das já discutidas medidas protetivas de urgência, que se tratam basicamente de medidas de natureza cautelar, que tem como ideia a realização de procedimentos excepcionais e urgentes na busca à proteção das mulheres.

É evidente que desde a entrada em vigor da citada Lei, as medidas protetivas veem sendo inevitavelmente um grande mecanismo de proteção as mulheres, mas, há que se ressaltar que existem falhas no deferimento as medidas de proteção e, principalmente no monitoramento dos agressores quanto ao efetivo cumprimento de tais medidas.

Se por um lado se observa a eficácia legal quanto a proteção da mulher, deve-se observar também que há ineficácia dos órgãos competentes para que cumpram efetivamente as medidas da forma como estabelecidas em Lei, principalmente no que tange a observar o efetivo cumprimento compulsório por parte do agressor de eventuais medidas a ele impostas como pontua Nadia Gerhard (2014).

A referida autora ainda aponta que:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (GERHARD, 2014, p. 84).

Fato é que se observa a ineficiência das medidas protetivas ainda na fase extrajudicial, ou seja, ainda no atendimento pela autoridade policial da vítima, isso porque observa-se quase em 100% das delegacias especializadas, quando há tais delegacias, uma grande ausência de estrutura para o correto atendimento das mulheres. Ou por exemplo, delegacias especializadas que sequer funcionam aos fins de semana ou feriados, que como se sabe, são datas em que ocorre elevação nos casos de violência doméstica.

Sobre isso, bem pontuou Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 65):

Esses elementos, que figuram nessas situações como pano de fundo dos não menos graves problemas infraestruturais, revelam valores de uma visão de mundo própria do universo da segurança pública, que não entende a violência doméstica contra as mulheres, na sua faceta doméstica/familiar, como um crime.

Em acréscimo aos já citados problemas estruturais, percebe-se que há também um despreparo por grande parte dos agentes da própria área da segurança pública, um discurso citado e que de certa forma se tornou marcante registrando muitas vezes as ineficiências desses profissionais é sobre o “conflito de competências”, onde as vítimas muitas vezes deixam de ser atendidas porque os próprios agentes acreditam não se tratar de sua competência institucional o aprecio de casos de violência doméstica, além de situações onde tal discurso é usado deliberadamente como desculpada para a não atuação em casos considerados de menor relevância (BONETTI; FERREIRA; PINHEIRO 2016).

É importante salientar que o não atendimento pela falta de preparo dos agentes, demonstra a falta de conhecimento desses servidores sobre a Lei Maria da Penha e das inovações por ela trazidas.

Outro fato que também corrobora com a ineficácia do cumprimento da Lei e das medidas protetivas, conforme explica Herman (2017), é justamente o número limitado de funcionários destinados a esse tipo de atendimento, bem como, demais servidores, como oficiais de justiça, vez que conforme definido no parágrafo único do art. 21, da Lei nº 11.340/2006, é vedado que a citação ou intimação seja entregue pela ofendida ao seu agressor, o que acaba por quebrar a ideia de celeridade derivada da urgência dessas situações.

Outro ponto a se destacar. é que há casos em que os agressores são militares, como policiais ou bombeiros e, nessas situações, muitas vezes sequer há de fato o registro dos boletins de ocorrência, permanecendo as vítimas em situação de risco e vulnerabilidade.

Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 171-172), apontam algumas situações comuns vivenciadas pelas vítimas de violência doméstica no comparecimento a uma delegacia:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não

estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois caso contrário, já teria saído de casa.

Observa-se assim, que nas poucas situações em que os requerimentos de medidas protetivas de fato chegam ao juiz instrutório, os referidos requerimentos apresentam informações frágeis sobre os fatos coletados, sendo inclusive comum que alguns contenham apenas o relato das vítimas, sem qualquer tipo de corroboração através da colhida de depoimentos ou outros tipos de provas, o que acaba enfraquecendo a convicção do juízo e, pode acabar inferindo na negativa das medidas suscitadas, conforme preleciona Dias (2010, p. 59):

Não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa suscinta do fato delituoso, o pedido da vítima relacionado as medidas protetivas solicitadas, um abreve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimento testemunhais nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetivas de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança.

Assim, é evidente que a precariedade das delegacias e, ainda, do próprio atendimento fornecido, bem como, a falta de profissionais treinados para esse tipo de atendimento, acaba prejudicando em muito a aplicação das medidas protetivas da forma como deveria ocorrer.

Outro ponto que merece algumas críticas, é que a Lei Maria da Penha, como percebe-se, tem um enfoque muito grande a sua forma de efetivação, que se dá essencialmente através de denúncias, o que acaba trazendo uma falsa sensação de segurança as vítimas que muitas vezes não sabem que a simples denuncia não basta para a efetivação da segurança buscada (LIMA, 2016).

Também é objeto de ineficiência é a morosidade do judiciário justamente na concessão das medidas pleiteadas, isso sem trazer à baila os casos em que tais medida sequer são concedidas. É importante salientar que essa morosidade muitas vezes pode ser fatal, ou ainda, pode desencorajar a vítima a buscar novamente amparo, bem como, pode dar ao agressor a chance de alterar a realidade fática, principalmente com a ocultação ou destruição de provas.

Mesmo assim, percebe-se que ante a ausência legal de meios que possibilitem cumprir efetivamente o cumprimento da Lei Maria da Penha e, apesar da eficiência prática observada no seu cumprimento, infelizmente é na atualidade o único meio que

objetiva através de legislação específica, conceder segurança a mulheres vítimas de agressão.

METODOLOGIA

Para a realização e construção do presente trabalho acadêmico, foi necessária a realização de uma pesquisa exploratória, pois, com a realização de um levantamento bibliográfico acerca do tema escolhido. E, também, porque o trabalho foi construído sob uma problemática que só teve uma resposta fática, ou seja, uma conclusão após cumprir os chamados objetivos gerais e específicos.

Como citado acima, a pesquisa exploratória está intrinsicamente relacionada à forma de pesquisa bibliográfica (MARCONI; LAKATOS, 2019), a mesma utilizada no presente trabalho acadêmico, vez que foi necessário uma análise aprofundada da doutrina majoritária acerca das questões que contribuem para a existência do machismo estrutural na sociedade, ainda, foi necessário estudar a legislação vigente sobre as medidas protetivas urgentes para que se pudesse tecer considerações acerca da sua ineficiência.

Já com relação à abordagem empregada no desenvolvimento do presente trabalho foi à qualitativa, isso porque, tal abordagem se caracteriza como uma forma de expressão subjetiva, ou seja, é analisada em cada caso a situação fática criada pela problemática, no caso em tela, é necessário que se compreenda a subjetividade inerente ao que se entende por violência doméstica, bem como, as medidas de proteção cabíveis e definidas em lei, para que só assim, se possa entender o porquê acredita-se serem tais medidas ineficientes. Ou seja, se tem um estudo do sujeito e do ambiente ao qual o mesmo está inserido, entendendo-se como sujeito no caso em tela, as questões que envolvem as medidas protetivas em si.

Ainda sobre a abordagem qualitativa, insta salientar que é aquela que se define como um elo entre o mundo objetivo e o próprio sujeito objeto do estudo, e tal elo é formado através da própria subjetividade do caso analisado, até mesmo porque se entende que a coleta de dados surge do ambiente natural analisado e daquilo que é ponderado (LAKATOS; MARCONI, 2021).

Isso porquê, entende-se por pesquisa qualitativa:

o modo de abordar a constituição de conhecimentos sobre assuntos sociais e educacionais. Para oferecer uma resposta possível (e não a resposta), deve-se levar em consideração que com a expressão Pesquisa Qualitativa se faz referência a uma ampla gama de perspectivas, modalidades, abordagens, metodologias, desenhos e técnicas utilizadas no planejamento, condução e

avaliação de estudos, indagações ou investigações interessadas em descrever, interpretar, compreender, entender ou superar situações sociais ou educacionais consideradas problemáticas pelos atores sociais que são seus protagonistas ou que, por alguma razão, eles têm interesse em abordar tais situações num sentido investigativo (GONZÁLEZ, 2020, p. 156).

E por fim, dentro de tal abordagem foi empregado o método dialético, vez que, é o método responsável pela junção entre a subjetividade do objeto estudado e dos fenômenos que o acompanham.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho acadêmico, foram apresentados diversos pontos significativos sobre a efetividade da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Bem como, quanto a efetividade das medidas protetivas de urgência que a própria Lei confere a mulheres em situação de risco de vida.

Para isso, foi necessário em um primeiro momento, tecer considerações acerca da noção de família, que como se observou, veio da Roma antiga, onde a figura do patriarca, conhecido como pater detinha todo o poder de comando em suas mãos, nessa época as mulheres, seus filhos e escravos eram literalmente considerados sua mercadoria.

Percebe-se que só passou a existir uma maior liberdade, por pouca que fosse, para as mulheres na época do império na Roma, onde passaram a ter direitos básicos que até então não fazia parte da sua existência.

Ainda nesse viés, foi necessário adentrar sobre a cultura do patriarcado no Brasil, para que se pudesse compreender de fato porque o Brasil é um dos países com o maior número de casos de violência doméstica e feminicídio no mundo.

Como se observou por todo o escrito no primeiro capítulo, no Brasil, desde os primórdios, quando os portugueses passaram a se mudar para cá, construindo as chamadas “Casas Grandes”, as mulheres da elite seguiam as orientações de etiqueta e costumes da Europa, ou seja não podiam mostrar mais do que poucas partes do corpo em público, já que como propriedade do homem, era ele o único que poderia vê-la despida, ademais, as mulheres não podiam participar de conversas e quando na presença de visitas deviam se ausentar do cômodo e, ainda, eram proibidas de sair de casa.

Percebe-se que a situação de submissão das mulheres, começou a sofrer mudanças relativamente a pouco tempo, já que a maioria dos direitos passaram a ser pleiteados no início dos anos 1900.

J á no segundo capítulo, foi tratado das formas de violência contra a mulher definidas pela Lei ° 11.340/2006, que define em seu artigo 5 os tipos de violência que podem ser praticados contra as mulheres, sendo a violência física, psicológica, sexual e patrimonial.

Para tanto, no mesmo capítulo, foi tratado das medidas protetivas de urgência que a referida Lei dispõe em favor da mulher, onde se observou que do artigo 22 ao artigo 24, existe um rol exemplificativo de medidas que podem ser concedidas em favor da mulher. Como por exemplo, o imediato afastamento do agressor do lar ou onde quer que conviva com a mulher, proibição de visita a filhos menores e até mesmo suspensão ou restrições a quem tem registro de posse e/ou porte de armas.

No mesmo capítulo, ainda se mostrou que, atualmente, mais precisamente desde o ano de 2018, foi criado o art. 24-A da Lei Maria da Penha que, trouxe outra segurança as vítimas quanto ao cumprimento das medidas protetivas, que foi a possibilidade de prisão do agressor que descumpra as referidas medidas a qualquer momento do inquérito policial ou até mesmo da instrução processual.

No terceiro capítulo restou nítido que infelizmente, embora tenha trazido alguma segurança as mulheres, a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas entendem-se como ineficazes, face a precariedade do sistema, também, face a falta de capacidade técnica dos agentes quanto ao modo de condução de investigações e até mesmo cumprimento das próprias medidas, bem como, pela morosidade que muitas vezes incorrem na concessão de medidas pelo juiz responsável tardiamente ou casos onde tais medidas sequer são concedidas.

Assim, observa-se que em resposta a problemática elencada, existe ineficiência das medidas de proteção as mulheres, pois, entende-se haver uma precariedade do estado no atendimento de fato especializado as mulheres em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos M. **Direito Romano**. Grupo GEN, 2021.

VENA, N. **Processo Penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico - feminista**. Das medidas protetivas que obrigam o agressor –artigos 22. Rio de Janeiro–RJ. Editora Lumen Juris, 2011.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Tradução Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2009.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 de mai. 2023.

_____. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. **Habeas Corpus: 70068112002 RS**, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 02/03/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016. Disponível em < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3663438/habeas-corpus-hc-1232?ref=serp>>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

_____. BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

_____. BRASIL. Código Civil de 1916. Lei nº 3071/1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acessado em 11 de nov. de 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. (2015), “**Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto**”. Jusbrasil. Disponível em <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo--do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso em 20 de mai. 2023.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DA WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Direito civil: **direito de família**. v.5: Editora Saraiva, 2015.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher.** [S. l.], 26 jan. 2010. Disponível em: <https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>. Acesso em 10 de nov. de 2023.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Juspodivm, 2019.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro:** do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jul. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589527&seo=1>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

ESPÍRITO SANTO, C. **Aspectos práticos da aplicação da Lei Maria da Penha.** Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina em Direito Processual. 2010. Disponível em: <http://www.esmese.com.br/blog/artigos/126-aspectos-praticos-daaplicacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em 19 nov 2023.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Ciro Marcondes. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.** São Paulo Perspectiva, São Paulo, v. 15 n. 2, abr/jun. 2001.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas.** Estudos Feministas, Florianópolis, 12 (1): 47-71, janeiro-abril/2004.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha:** O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

GONZÁLES, Fredy Enrique. **Reflexões sobre alguns conceitos da pesquisa qualitativa. Revista Pesquisa Qualitativa.** São Paulo (SP), v.8, n.17, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Fredy-Gonzalez-9/publication/346063651_Reflexoes_sobre_alguns_conceitos_da_pesquisa_qualitativa/links/5fc524b74585152e9be4a8fc/Reflexoes-sobre-alguns-conceitos-da-pesquisa-qualitativa.pdf. Acessado em 19 de nov. De 2023

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher.** Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 123.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica:** Grupo GEN, 2021.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. PERLINGEIRO, Cecília. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. Rio de Janeiro –RJ. Editora Lumen Juris, 2011.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje**. São Paulo: Editora DPL, 2004.

LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 4 ed. Salvador: Juspodivun, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, história e educação: construção e desconstrução**. Educação & realidade, v. 20, n. 2, 1995.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, A. P. A; CERQUEIRA, D; MATOS, M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Nota Técnica n. 13. Brasília: IPEA, 2015.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em: <

<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Último acesso em: 20 de mai. 2023.

PASSINATO, W. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso: 20 de mai. 2023

PETTIT, P. **“Criminalization in republican Theory”**. In: Duff, R. A. et al. Criminalization: the political morality of the criminal law. Oxford, Oxford University Press. 2014.

PIRES, Tatiana Die. SOUTO, Raquel Buzatti. **FEMINICÍDIO: QUANDO A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER SE TORNA FATAL**. XXII Seminário de Ensino Pesquisa e Extensão. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%20RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAIS/GRADUA%2087%2083O%20-%20TRABALHOS%20COMPLETOS_Ci%20Aancias%20Sociais%20e%20Humanidades/FEMINIC%20DDIO_QUANDO%20A%20VIOL%20ANCIA%20CONTR A%20MULHER%20SE%20TORNA%20FATAL.pdf>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

PISCITELLI, Adriana. **“Gênero: a história de um conceito”**. In: ALMEIDA & SZWAKO. Diferenças, Igualdade. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009.

SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Maria Spanó; LETTIERE, Angelina. **Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio**

recebido em seu contexto social. Texto & Contexto Enfermagem, v. 19, n. 3, p. 417-424, 2010.

SILVESTRE, Geoavana. **A ineficácia das medidas protetivas previstas na lei maria da penha.** V. 1, n. 1. 2022. Disponível em <http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3946>. Acessado em 17 de nov. de 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. Pensamento Plural, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568>. Acessado em 11 de nov. de 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. GEN: Grupo GEN, 2018.

Página de assinaturas

Manoel P

Manoel Printes
592.945.402-78
Signatário

Jonas R

Jonas Reis
006.759.242-27
Signatário

Isac F

Isac Ferreira
947.822.102-72
Signatário

Juliana V

Juliana Viana
020.109.713-37
Signatário

Maicon T

Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário

HISTÓRICO

- 12 dez 2023**
20:04:12  **Manoel Maria Lages Printes** criou este documento. (E-mail: manoelprintes7@gmail.com, CPF: 592.945.402-78)
- 12 dez 2023**
20:04:13  **Manoel Maria Lages Printes** (E-mail: manoelprintes7@gmail.com, CPF: 592.945.402-78) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.140 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
20:04:18  **Manoel Maria Lages Printes** (E-mail: manoelprintes7@gmail.com, CPF: 592.945.402-78) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.140 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
21:07:49  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil



- 12 dez 2023**
21:08:09  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
20:31:51  **Juliana Silvia Siqueira Viana** (E-mail: juliana_silvia@hotmail.com, CPF: 020.109.713-37) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
20:33:59  **Juliana Silvia Siqueira Viana** (E-mail: juliana_silvia@hotmail.com, CPF: 020.109.713-37) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
20:26:25  **Isac Rodrigues Ferreira** (E-mail: isacrr.ferreira@icloud.com, CPF: 947.822.102-72) visualizou este documento por meio do IP 200.9.67.9 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
20:26:31  **Isac Rodrigues Ferreira** (E-mail: isacrr.ferreira@icloud.com, CPF: 947.822.102-72) assinou este documento por meio do IP 200.9.67.9 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
20:04:48  **Jonas Araújo Reis** (E-mail: jonasreis360@gmail.com, CPF: 006.759.242-27) visualizou este documento por meio do IP 104.28.219.30 localizado em Belém - Para - Brazil
- 12 dez 2023**
20:05:03  **Jonas Araújo Reis** (E-mail: jonasreis360@gmail.com, CPF: 006.759.242-27) assinou este documento por meio do IP 104.28.219.30 localizado em Belém - Para - Brazil

